



Enap

Acesso aos direitos fundamentais: uma abordagem da pauta indígena

Módulo

3

Políticas públicas
indígenas



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Educação Continuada

Paulo Marques

Coordenador-Geral de Educação a Distância

Carlos Eduardo dos Santos

Conteudista/s

Natammy Luana de Aguiar Bonissoni (Conteudista/MMFDH, 2021).

Eduardo Gomes Barnabé (Conteudista/MMFDH, 2021).

Dayanna Silva (Conteudista/MMFDH, 2021).

Equipe responsável:

Iara da Paixão Corrêa Teixeira (Coordenadora/Enap, 2021).

Priscila Callegari Reis (Coordenadora/Enap, 2021).

Ana Beatrice Neubauer de Moura (revisora, 2021).

Ana Clara Gulart (desenhista gráfico, 2021).

Ana Carolina Petrocchi Rodrigues (coordenadora de produção, 2021).

Isaac Silva Martins (implementador moodle, 2021).

Fabrcia Kelly Alves Ramos da Silva (implementadora Rise360, 2021).

Vanessa Mubarak Albim (Diagramador, 2021).

Curso produzido em Brasília 2021.

Desenvolvimento do curso realizado no âmbito do acordo de Cooperação Técnica FUB / CDT / Laboratório Latitude e Enap.



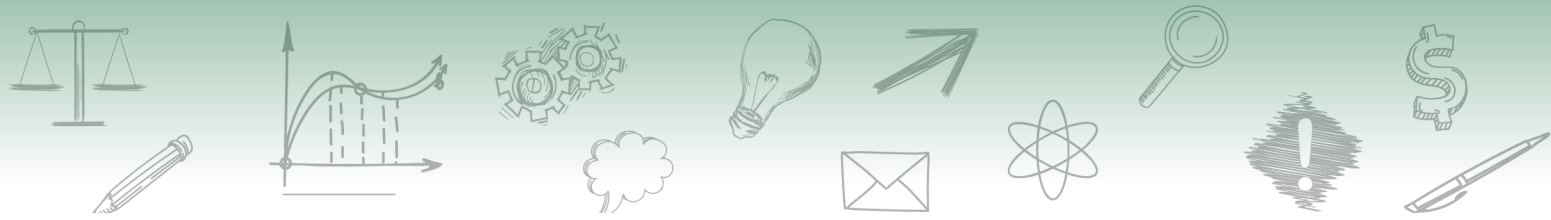
**Escola Nacional de
Administração Pública**

Enap, 2021

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

Unidade 1: Política pública de saúde	5
1.1 O que é uma política pública de saúde?.....	5
1.2 Finalidade e atuação de cada ente federado na área da saúde	7
1.3 Legislação sobre saúde indígena	12
Unidade 2: Política pública de educação	14
2.1 O que é uma política pública de educação?	14
2.2 Finalidade e atuação de cada ente federado na área da educação.....	14
2.3 Legislação sobre educação indígena	18
Unidade 3: Política pública de assistência social	20
3.1 O que é uma política pública de assistência social?	20
3.2 Finalidade e atuação de cada ente federado na área da assistência social....	22
3.3 Legislação sobre assistência social	27
Referências	29





própria Constituição federal, em seu artigo 23, define que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde.

CURIOSIDADE ? ? ?

Além de ser ofertada pelos governos, a assistência de saúde também pode ser oferecida pela iniciativa privada. Essa atividade está prevista no artigo 199 da Constituição federal, por isso também existem hospitais, médicos, clínicas e exames particulares sendo ofertados em diversos lugares em todo o Brasil.



Sistema Único de Saúde - SUS:

Um exemplo para entendermos a política de saúde é a campanha anual de vacinação contra a gripe. Essa campanha faz parte do Programa Nacional de Imunizações, previsto pela Lei no 6.259/1975. A campanha é realizada por ações executadas tanto pela União, quanto pelos estados e municípios.

Fonte: Blog da Saúde/MS.

Mas como essas ações são organizadas e executadas sem que haja duplicidade de funções entre o governo federal e os governos estaduais e municipais?

A resposta para essa pergunta também está na legislação. A Constituição federal estabeleceu, no artigo 200, as competências do Sistema Único de Saúde (SUS).

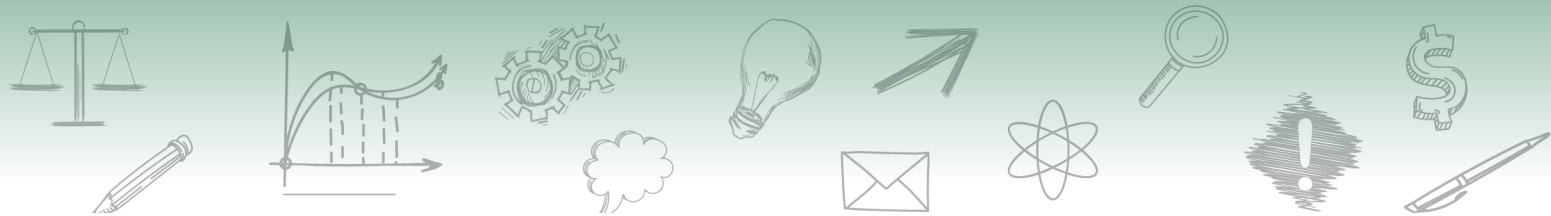


O SUS é o sistema que reúne o conjunto de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo poder público.

Em decorrência da previsão do SUS na principal lei que rege o Brasil, criou-se uma lei federal para sua regulamentação, que é a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990. Nessa lei é prevista a competência de cada ente federado.

SAIBA MAIS

Saiba mais sobre o SUS em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z-1/s/sistema-unico-de-saude-sus-estrutura-principios-e-como-funciona>



1.2 Finalidade e atuação de cada ente federado na área da saúde

A gestão do Sistema Único de Saúde é tripartite, ou seja, é realizada pelo governo federal, pelos estados e pelos municípios. Agora vamos entender como isso é realizado por cada ente federado e, em especial, sua atuação no âmbito da saúde indígena.

Competências de União na área da saúde

Na União, a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é exercida pelo Ministério da Saúde (MS), conforme previsto no inciso I do artigo 9º da Lei no 8.080/1990.

A primeira lei que criou o Ministério da Saúde foi a Lei no 1.920, de 25 de julho de 1953, mas a cada troca de governo, o presidente da república, por Medida Provisória (MP), estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, e, posteriormente, após votação do Congresso Nacional, a MP é convertida em nova lei. Na gestão do governo do presidente da República Jair Messias Bolsonaro, as competências do Ministério da Saúde estão previstas na Lei no 13.844, de 18 de junho de 2019, sendo elas:

1. Elaborar política nacional de saúde.
2. Coordenar e fiscalizar o Sistema Único de Saúde.
3. Realizar ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios.
4. Gerir as informações de saúde.
5. Gerir os insumos críticos para a saúde.
6. Realizar ações preventivas e de vigilância e controle sanitário nas fronteiras, nos portos e nos aeroportos.
7. Realizar vigilância de saúde, especialmente quanto a drogas, medicamentos e alimentos.
8. Coordenar pesquisas científicas e tecnologias na área da saúde.

Observe que, entre as competências do Ministério da Saúde, a terceira citada é: realizar ações de promoção, proteção e recuperação da saúde dos índios.

A Lei no 8.080/1990, que estabelece o funcionamento do Sistema Único de Saúde, dispõe, em seu capítulo V, sobre o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que tem por finalidade realizar ações e serviços de saúde voltados para o atendimento das populações indígenas.



Fonte: SESAI/MS

A estrutura organizacional do Ministério da Saúde na gestão do governo do presidente da República Jair Messias Bolsonaro está prevista no Decreto no 9.795, de 17 de maio de 2019. Nele está definido que o Ministério da Saúde é composto por seis secretarias temáticas, sendo elas:

1. Secretaria de Atenção Primária à Saúde (SAPS).
2. Secretaria de Atenção Especializada à Saúde (SAES).
3. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos (SCTIE).
4. Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde (SGTES).
5. Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai).
6. Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS).

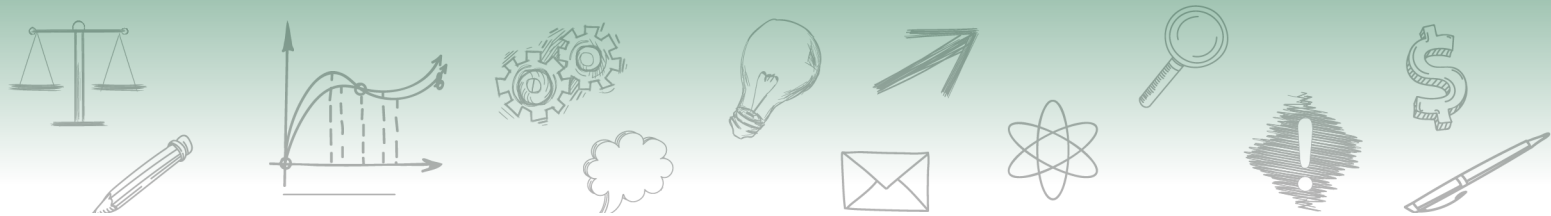
No âmbito da União, o Ministério da Saúde é o responsável pela gestão da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), tendo suas competências definidas no artigo 40 do Decreto no 9.795/2019.

Em resumo, as principais competências da Sesai são:

1. Gerir a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas.
2. Coordenar a gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena e sua integração com o SUS.
3. Gerir ações referentes ao saneamento para povos indígenas.
4. Orientar o desenvolvimento das ações de atenção integral à saúde indígena e de educação em saúde.

SAIBA MAIS 

Leia a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas em: http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Pm_254_2002.pdf.



A Sesai, conforme disposto no parágrafo único do artigo 2º do Decreto no 3.156, de 27 de agosto de 1999, presta atendimento de atenção à saúde básica no âmbito das Terras Indígenas. Atendimentos de média e alta complexidade são realizados em parceria com a rede de serviços do Sistema Único de Saúde nos estados e municípios.

Os serviços de atenção à saúde básica são definidos pela Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, e são todos prestados pela Sesai aos povos indígenas, como atenção médica com clínico geral, serviços de atenção à criança, serviços de saúde bucal, assistência farmacêutica, ações de prevenção a doenças, ações de saneamento e campanhas de vacinação.

SAIBA MAIS

Leia a Portaria do Ministério da Saúde nº 2.436, de 21 de setembro de 2017, em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html.



Fonte: Sesai/MS.

Em resumo, podemos dizer que atenção à saúde básica é a prestação de serviços de atendimentos clínicos e de serviços de saneamento em que é necessário pouco ou nenhum empenho da tecnologia para sua execução nas Terras Indígenas.

Os serviços de média e alta complexidade, quando necessários, devem ser prestados em parceria com os estados e municípios que possuem, dentro do SUS, a capacidade para ofertá-los.

Competências dos municípios na área saúde

No município, a coordenação do SUS fica a cargo das Secretarias Municipais de Saúde, competindo a eles a oferta dos principais serviços de saúde, prevista no inciso IV do artigo 7º da Lei no 8.080/1990.

Para o caso de grupos não indígenas, os municípios seriam os responsáveis por prestar os serviços de saúde de atenção básica, média e de alta complexidade, ou seja, de equipes de saúde da família, de postos de saúde e de hospitais. Mas quando o município é muito pequeno, esses serviços podem ser ofertados em polos de atendimento gerenciados pelos estados.

Para os povos indígenas, como os serviços de atenção à saúde básica são prestados pela Sesai, os municípios são responsáveis pela prestação de serviços de média e alta complexidade.



Segundo referenciado em Assistência de Média e Alta Complexidade do Conselho Nacional de Secretários de Saúde (2011, p.12), serviços de média complexidade são:



Ações e serviços que visam atender aos principais problemas e agravos de saúde da população, cuja complexidade da assistência na prática clínica demande a disponibilidade de profissionais especializados e a utilização de recursos tecnológicos, para o apoio diagnóstico e tratamento.



Imagem: Sesai/MS.

Enquanto exemplo de serviços de média complexidade, podemos citar: cirurgias ambulatoriais, procedimentos ortopédicos, exames de ultrassonografia e radiodiagnóstico, terapias especializadas e fisioterapia, entre outros.

Segundo a publicação O SUS de A a Z do Ministério da Saúde (p.32, 2009), os serviços de alta complexidade são identificados como: “Conjunto de procedimentos que, no contexto do SUS, envolve alta tecnologia e alto custo, objetivando propiciar à população acesso a serviços qualificados, integrando-os aos demais níveis de atenção à saúde”.

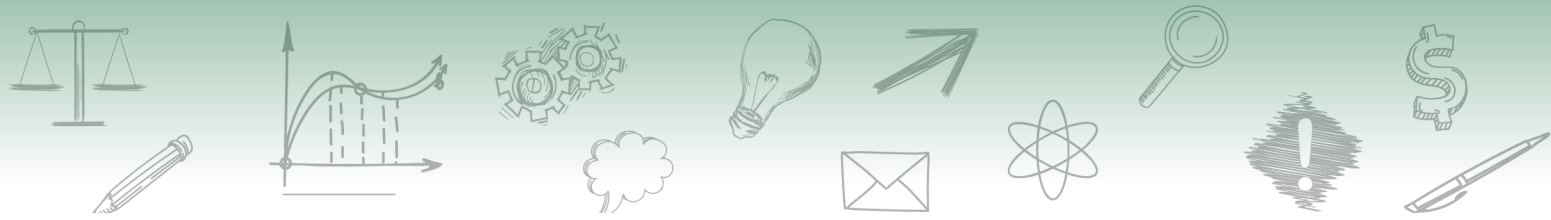


Imagem: Funai/MJSP.

Como exemplos de serviços de alta complexidade, podemos citar: cirurgias cardiovasculares, assistência em traumatologia-ortopedia, assistência aos pacientes portadores de queimaduras, procedimentos endovasculares, entre outros.

Competências dos estados na área da saúde

Nos estados, a coordenação do SUS é de responsabilidade das Secretarias Estaduais de Saúde, que assumem o protagonismo na oferta e prestação de serviços de média e alta complexidade quando o município não possui condições de oferecê-lo. Isso ocorre porque na Lei 8.080/1990



está estabelecido, no artigo 17, inciso I, que compete ao estado promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde. Por sua vez, os incisos III e IV do artigo 17 destacam ainda que compete ao estado “prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde” e “gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional”.

Os principais responsáveis pela oferta de serviços de saúde são os municípios, entretanto, os atendimentos de média e alta complexidade também são ofertados na esfera estadual. Isso geralmente ocorre com a criação de polos de atendimentos regionais de saúde que recebem e prestam atendimento a pessoas de vários municípios menores que não possuem condições de prestar tais serviços de saúde.

É importante destacar que estados e municípios não podem se recusar a prestar atendimento aos povos indígenas alegando que essa é uma competência da Sesai, pois os serviços prestados pelo SUS são universais e não excludentes.

Temos que destacar também que a Sesai presta atendimento de atenção à saúde básica nas Terras Indígenas, mas os indígenas que vivem nas cidades estão cobertos pelo atendimento do SUS nos municípios.

Relembrando

Relembrando, então, que nesta unidade compreendemos que a política de saúde é composta por todos os serviços prestados pelos governos (federal, estadual e municipal) voltados para a proteção e recuperação da saúde das pessoas.

Analisamos também que os serviços de saúde básica para os povos indígenas são ofertados pelo governo federal por meio da Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), vinculada diretamente ao Ministério da Saúde, e os serviços de média e alta complexidade são ofertados pelos municípios e pelos estados, conforme sua capacidade.

Não menos importante, estudamos que os estados e municípios não podem se recusar a prestar atendimento aos povos indígenas porque eles possuem competências acessórias à Sesai para realizar os atendimentos e demais procedimentos que se fizerem necessários para garantir a saúde dos indígenas.



Imagens: Sesai/MS.



1.3 Legislação sobre saúde indígena

A legislação brasileira garante que os povos indígenas tenham acesso e sejam amparados pelo Sistema Único de Saúde, mas essa conquista foi uma construção histórica de avanços na proteção da saúde desses povos.



Imagem: GOV.BR

O primeiro serviço de proteção aos povos indígenas no Brasil, no âmbito do governo federal, foi o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), criado pelo Decreto no 8.072, de 20 de junho de 1910, com ações voltadas para o saneamento e saúde. O SPI desenvolveu essas ações entre 1910 e 1967.

O SPI foi substituído pela Fundação Nacional do Índio, a qual foi criada pela Lei no 5.371, de 05 de dezembro de 1967. Com sua criação, a Funai passou a desenvolver as ações voltadas para a saúde indígena desenvolvida pelo órgão até 1999.

Em 19 de setembro de 1980, foi publicada a lei de criação do SUS (Lei no 8.080/1990), mas a atenção aos povos indígenas ainda não estava incluída nela, isso ocorreu somente a partir da publicação da Lei no 9.836, de 23 de setembro de 1999, que incluía o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena na Lei Orgânica do SUS.

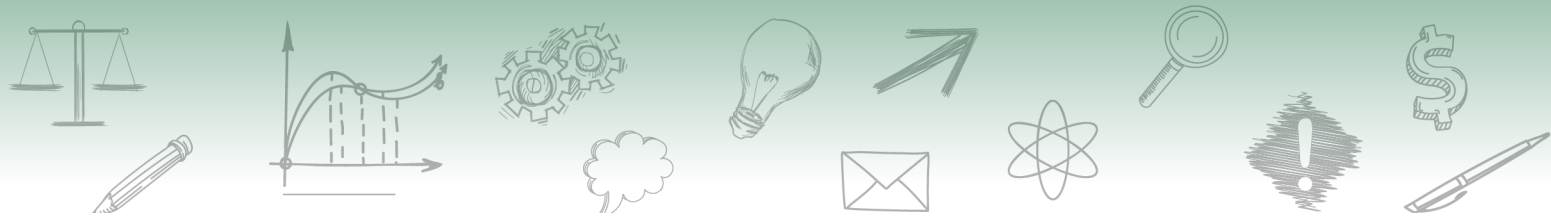
Um mês antes da criação do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, foi publicado o Decreto no 3.156, de 27 de agosto de 1999, que regulamentava o

as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do SUS. Com esse decreto, os serviços de atenção à saúde indígena deixaram de ser prestados pela Funai e passaram a ser ofertados pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que realizou esse serviço de 1999 a 2010.



Imagem: Funasa.

Em 31 de janeiro de 2002, por intermédio do trabalho realizado pela Funasa vinculada ao Ministério da Saúde, foi publicada a Portaria nº 254, criando a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, também coordenada pela Funasa.



Em 19 de agosto de 2010, com a publicação da Lei nº 12.314/2010, o Departamento de Saúde Indígena saiu da Funasa e foi diretamente vinculado ao Ministério da Saúde. Dois meses depois da vinculação do Departamento de Saúde Indígena ao Ministério da Saúde, foi publicado o Decreto no 7.336, de 19 de outubro de 2010, que criou a Secretaria Especial de Saúde indígena.

Desde 2010, quando a Sesai foi criada enquanto uma Secretaria Especial do Ministério da Saúde, ela se manteve nesse mesmo status nas demais gestões de governo que passaram pelo Poder Executivo federal, sendo a responsável pelo atendimento de indígenas nas Terras Indígenas, assim como esse serviço era prestado pela Funasa.

Além dos serviços básicos de saúde prestados para os indígenas que já mantém contato com outras sociedades não indígenas, a Sesai também presta atendimento a indígenas isolados e de recente contato. Para normatizar a oferta desse serviço, o órgão, em parceria com a Funai, publicou, em 20 de dezembro de 2018, a Portaria Conjunta no 4.094, que trata dos princípios, das diretrizes e das estratégias para a atenção à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato.

Resumidamente, esse é o histórico da institucionalização da prestação de serviços de saúde para povos indígenas pelo Estado brasileiro.

SAIBA MAIS

Leia a íntegra do conteúdo das leis, dos decretos e das portarias mencionados nesta unidade pesquisando em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>.

- Lei no 6.259/1975: prevê o Programa Nacional de Imunizações.
- Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990: criou o SUS.
- Lei no 1.920, de 25 de julho de 1953: criou o Ministério da Saúde.
- Lei no 13.844, de 18 de junho de 2019: prevê as competências do Ministério da Saúde.
- Decreto no 9.795, de 17 de maio de 2019: prevê a estrutura organizacional do Ministério da Saúde na gestão do governo do presidente da República Jair Messias Bolsonaro, incluindo as competências da Secretaria Especial de Saúde Indígena.
- Decreto no 8.072, de 20 de junho de 1910: criou o Serviço de Proteção aos Índios (SPI).
- Decreto no 7.336, de 19 de outubro de 2010: criou a Secretaria Especial de Saúde indígena.



Unidade 2: Política pública de educação

Ao final desta unidade, você compreenderá como se dá o acesso dos povos indígenas à política pública educacional.

O acesso à educação é um direito social que está previsto no artigo 6º da Constituição federal e, como um direito da população, entenderemos como esse tema é tratado quando voltado para a temática indígena.

2.1 O que é uma política pública de educação?



Fonte: Funai.

Entendendo que políticas públicas são todos os programas, ações e decisões tomadas pelos governos e que afetam a todos os cidadãos, analisaremos agora quais são as principais políticas públicas de educação que impactam diretamente a vida dos povos indígenas

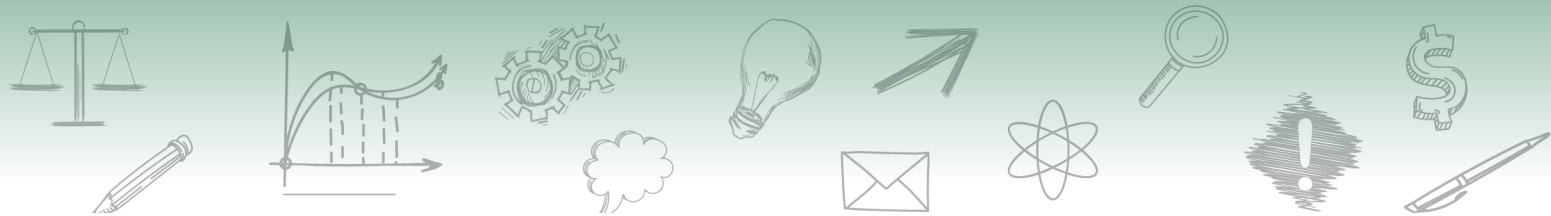
A política de educação é uma das mais antigas políticas implementadas no Brasil. Os primeiros vestígios da criação de uma política de educação datam de 1824, com a publicação da primeira Constituição Política do Império do Brasil.

Já em 1834, por um ato adicional promulgado pelo Congresso Nacional, foi delegada para as províncias brasileiras a prerrogativa de legislar sobre a educação primária.

Outro marco educacional foi a promulgação da primeira lei que fixava as diretrizes básicas da educação nacional, posteriormente alterada por outras versões até a última Lei de Diretrizes Básicas (LDB) da educação nacional vigente, que é a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Somente com a promulgação da Constituição de 1988, o sistema educacional foi disposto nos moldes como hoje conhecemos.

2.2 Finalidade e atuação de cada ente federado na área da educação

A educação brasileira também é ofertada em regime de colaboração entre a União, os estados e os municípios, conforme disposto no artigo 23, inciso V, da Constituição, cabendo a cada ente federado uma competência específica.



Competências da União na área da educação

No âmbito da União, o órgão responsável pela educação é o Ministério da Educação (MEC), criado pelo Decreto nº 19.444, de 01 de dezembro de 1930, anteriormente chamado de Ministério da Educação e Saúde Pública. Com a autonomia adquirida pela saúde, o Ministério da Educação passou por outras mudanças de estrutura e nome.



Pela Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953, o Ministério se tornou o Ministério da Educação e Cultura, e daí que se origina a sigla MEC, que permanece até hoje. Mas essa ainda não foi a última alteração de nome, pois com a publicação da Lei nº 4.024/1961, o nome do Ministério passa a ser Ministério da Educação e do Desporto. Somente com a edição da Medida Provisória nº 1.799-1/1999 que o Ministério da Educação passou a ficar com o nome atual.

Fonte: MEC.

É competência do Ministério da Educação, segundo o Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019:

1. A política nacional de educação.
2. Diretrizes da educação infantil.
3. Diretrizes da educação em geral (ensino fundamental, ensino médio, ensino superior, educação de jovens e adultos, educação profissional, educação especial e a educação a distância, exceto o ensino militar).
4. Avaliação, informação e pesquisa educacional.
5. Pesquisa e extensão universitária.
6. Magistério.
7. Assistência financeira a famílias carentes para a escolarização de seus filhos ou dependentes.

Em resumo, podemos ver que o Ministério da Educação tem atuação em todas as áreas do ensino. Por sua vez, a execução direta não fica a cargo do MEC para todas as modalidades.

De acordo com a Constituição, a União é responsável diretamente por:



Organizar o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiar as instituições de ensino públicas federais e exercer, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (CF, artigo 211, parágrafo 1º).



Para atender o disposto na Constituição, a União tem em suas obrigações, enquanto modalidades, cinco modalidades de instituições de ensino, como observado no mapa:

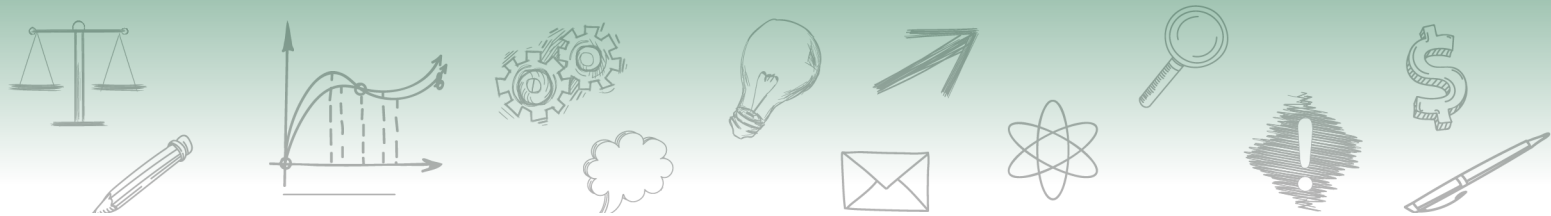


Fonte: Mec.

SAIBA MAIS

Saiba mais sobre as instituições da rede federal de ensino em: <http://portal.mec.gov.br/rede-federal-inicial/instituicoes>.

Atualmente, conforme disposto no Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019, o MEC possui, em sua estrutura temática, seis Secretarias Nacionais, sendo elas: Secretaria de Alfabetização; Secretaria de Educação Básica; Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica; Secretaria



de Educação Superior; Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação; e Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

A Secretaria de Modalidades Especializadas de Educação possui três diretorias e em uma delas existe uma coordenação-geral somente para tratar da educação indígena do campo, quilombola e tradições culturais.

É na Coordenação-Geral de Educação Indígena do Campo, Quilombola e Tradições Culturais, da Diretoria de Modalidades Especializadas de Educação e Tradições Culturais Brasileiras que são tratadas as diretrizes para a educação indígena dentro do MEC.

Apesar da oferta do ensino técnico e médio em escolas federais, a União concentra seus esforços na oferta do ensino superior. Nesse sentido, existem universidades federais em todo o território nacional.

SAIBA MAIS

Saiba mais sobre as instituições da rede federal de ensino em: <http://portal.mec.gov.br/rede-federal-inicial/instituicoes>.

Competências dos estados na área da educação



Fonte: Mec.

No âmbito dos estados, os órgãos responsáveis pela educação são as Secretarias Estaduais de Educação. Assim, toda a coordenação de recursos transferida do governo federal para o governo estadual na área de educação é gerida por essas secretarias.

Assim como é para a União, os estados também têm sua competência prioritária em termos de ensino definida no parágrafo 3º, artigo 211 da Constituição federal: “Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio”, inclusive no âmbito do ensino escolar indígena.

Com isso, compete aos estados ofertar prioritariamente o ensino fundamental (primeiro ao nono ano) e o ensino médio (primeiro ao terceiro ano), inclusive na modalidade do ensino indígena.

Muitos estados também ofertam outras modalidades de ensino como o ensino superior. É uma decisão dos governos estaduais de educação ampliar ou não a oferta das modalidades de ensino no âmbito de seus territórios.



De acordo com o catálogo de escolas do Inep, no ano de 2020 estavam registradas, nas Terras Indígenas, 1.553 escolas estaduais que ofertam desde a educação infantil até o ensino de jovens e adultos.

Competências dos municípios na área da educação

Nos municípios, os órgãos responsáveis pela educação são as Secretarias Municipais de Educação. Nesse sentido, todo recurso transferido pela União e pelos estados na área de educação são geridos por essas secretarias.



A Constituição federal também define as competências dos municípios na área da educação. O parágrafo 2º, artigo 211 da Constituição dispõe que: “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”.

Fonte: MEC.

Os municípios devem cuidar, prioritariamente, da educação infantil (pré-escola) e do ensino fundamental (primeiro ao nono ano). Por sua vez, eles podem ofertar outras modalidades de ensino, como o médio e o superior, caso julguem pertinentes, mas essa não é sua prioridade. Eles também são responsáveis pela modalidade de educação indígena dentro de suas competências.

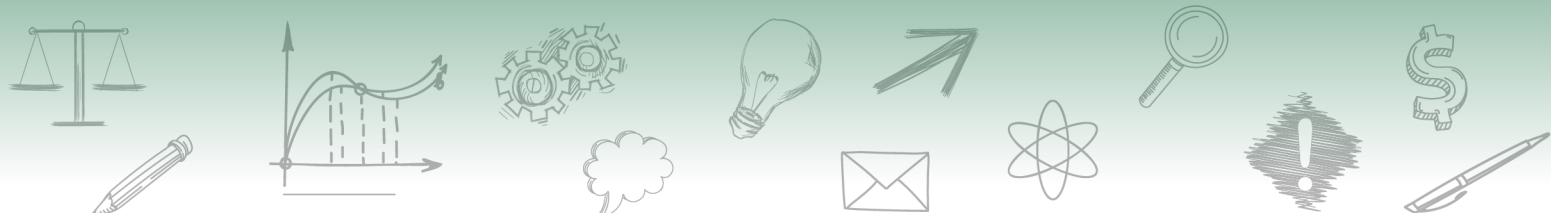
SAIBA MAIS

Saiba mais sobre a localização e a modalidade de ensino das escolas indígenas municipais em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/inep-data/catalogo-de-escolas>.

2.3 Legislação sobre educação indígena

Desde a chegada dos portugueses ao Brasil, tem-se indícios da existência de escolas para ensinar aos povos indígenas. Na colonização do Brasil, as escolas tinham por objetivo a catequização dos indígenas, posteriormente, e partindo da premissa de que o ensino deveria ser igual para todos, os indígenas passaram a ser ensinados na mesma modalidade que os demais brasileiros.

Entre os anos 1970 e 1980, a partir da atuação de movimentos indígenas na exposição das suas características culturais e apresentando a necessidade de uma modalidade de ensino que considerasse suas particularidades linguísticas e culturais, houve uma mudança de pensamento e legislação sobre a modalidade de ensino para os indígenas.



Nesse sentido, a publicação do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) já considerou, no artigo 48, que se estendesse aos povos indígenas o sistema de ensino em vigor no país, mas com as adaptações necessárias para sua cultura. A referida lei dispôs ainda que a alfabetização do indígena fosse em sua língua materna e em português, respectivamente (artigo 49).

Fonte: MEC.

Com o disposto no Estatuto do Índio e diante do sistema de colaboração na oferta do ensino dado na Constituição de 1988, ficou assegurado aos indígenas um modo diferenciado de ensino, considerando suas particularidades culturais e educacionais próprias. Com isso, em 1993 o Ministério da Educação também publicou as Diretrizes para a Política de Educação Escolar Indígena na série institucional Cadernos da Educação Básica.

SAIBA MAIS

Leia as Diretrizes da Política de Educação Escolar Indígena em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me001778.pdf>.

Outro marco existente na legislação que assegurou aos povos indígenas um ensino diferenciado foi a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que, no seu artigo 78, apresentou: “Os índios têm direito à educação escolar bilingue e intercultural, para proporcionar a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências” junto com: “O acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não índias”.

Os indígenas têm direito a educação escolar comunitária e diferencia que considere suas particularidades culturais e formas próprias de aprendizado.

Além disso, a Lei nº 9.394/1996 ainda dispõe, em seu artigo 32 que: “O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem”. No artigo 35 afirma: “O ensino da língua portuguesa e da matemática será obrigatório nos três anos do ensino médio, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas”. Com isso, a ministração do ensino fundamental e ensino médio podem ser realizados tanto na língua portuguesa quanto na língua própria dos indígenas.

Cabe destacar que a última lei aprovando o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014) prevê o incentivo à educação escolar indígena desde os anos iniciais do ensino e à formação de professores para ensino escolar indígena.



Por fim, mas não menos importante, outro marco legal relevante para assegurar o acesso dos povos indígenas às diversas modalidades de ensino é a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que prevê cotas para povos indígenas nas instituições de ensino técnico e superior federais.

SAIBA MAIS

Leia a íntegra do conteúdo das leis, dos decretos e das portarias mencionadas nesta unidade pesquisando em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>.

- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996: Lei de Diretrizes Básicas (LDB).
- Decreto nº 19.444, de 01 de dezembro de 1930: criou o Ministério da Educação (MEC).
- Decreto nº 10.195 de 30 de dezembro de 2019: institui as competências do Ministério da Educação.
- Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019: mostra a estrutura temática das secretarias do Ministério.
- Lei nº 6.001/1973: Estatuto do Índio.
- Lei nº 13.005/2014: Plano Nacional de Educação.
- Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012: prevê cotas para povos indígenas nas instituições de ensino técnico e superior federais.

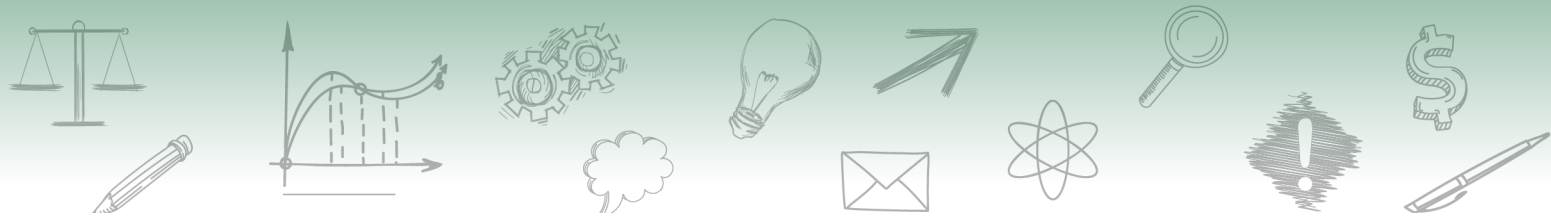
Unidade 3: Política pública de assistência social

Ao final desta unidade, você compreenderá como se dá o acesso dos povos indígenas à política pública de assistência social.

A assistência social, prevista na Constituição federal (artigo 194), também é um direito dos povos indígenas e é sobre essa política que trabalharemos agora.

3.1 O que é uma política pública de assistência social?

A assistência social é um campo de políticas públicas de proteção social. A Lei Orgânica de Assistência Social (Lei nº 8.742/1993) tem como seus princípios a proteção da família, da infância, da adolescência, da velhice, amparo a pessoas com deficiência, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos (artigo 2º).



SAIBA MAIS

Saiba mais sobre o disposto na Lei de Assistência Social em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742compilado.htm.



Fonte: Ministério da Cidadania.

A assistência social é uma política pública que respeita e promove o respeito à diversidade cultural e étnica, ela está organizada por meio do Sistema Único de Assistência Social (Suas). Presente em todo o Brasil, o seu objetivo é garantir a proteção social aos cidadãos, ou seja, apoio a indivíduos, famílias e a comunidade no enfrentamento de suas dificuldades, por meio de serviços, benefícios, programas e projetos.

O Suas é organizado em um modelo de gestão participativa existente nos três níveis de governo, isto é: municípios, estados e União, assim como disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 8.742/1993.

As unidades físicas que prestam atendimento na rede do Suas estão organizadas em cinco tipos diferentes:

1. Centro de Referência de Assistência Social (Cras)

É um local público, localizado prioritariamente em áreas de maior vulnerabilidade social, onde são oferecidos os serviços de assistência social com o objetivo de fortalecer a convivência com a família e com a comunidade.

2. Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas)

É uma unidade pública da política de assistência social onde são atendidas famílias e pessoas que estão em situação de risco social ou tiveram seus direitos violados.

3. Centro POP

É uma unidade pública voltada para o atendimento especializado à população em situação de rua.

4. Centro-Dia de Referência

É uma unidade pública especializada em atender jovens e adultos com deficiência que não têm autonomia e dependem de outras pessoas. As famílias dessas pessoas também são atendidas no Centro-Dia.



5. Unidades de Acolhimento

São as unidades que executam os serviços especializados oferecendo acolhimento e proteção a indivíduos e famílias afastados temporariamente do seu núcleo familiar e/ou comunitários e se encontram em situação de abandono, ameaça ou violação de direitos.

SAIBA MAIS

Saiba mais sobre os serviços detalhados ofertados por essas unidades em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-atendimento-1>.

3.2 Finalidade e atuação de cada ente federado na área da assistência social

A rede de assistência social é organizada com base na Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, de forma que as competências de cada ente federativo sejam complementares na prestação dos serviços socioassistenciais.

Competências de União na área de assistência social

Conforme disposto no artigo 12 da Lei nº 8.742/1993, as competências da União são:

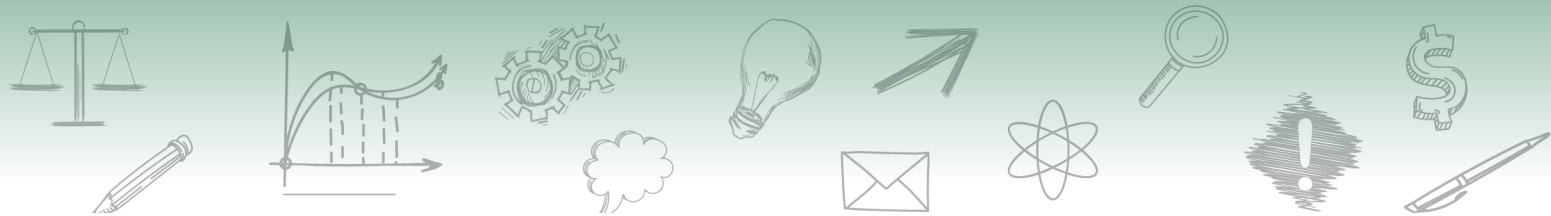
1. Responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada.
2. Cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social.
3. Atender, em conjunto com os estados, o Distrito Federal e os municípios, às ações assistenciais de caráter emergencial.
4. Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar estados, Distrito Federal e municípios para seu desenvolvimento.



Fonte: Ministério Cidadania.

No âmbito da União, a Política Nacional de Assistência Social e a Rede Suas são coordenadas pelo Ministério da Cidadania (MC), que repassa recursos para os estados e municípios realizarem a gestão local da assistência social. Para essa gestão, existe no MC uma Secretaria Nacional de

Assistência Social, que coordena as quatro ações anteriormente elencadas.



Além da elaboração de diretrizes, estruturação e monitoramento, a principal tarefa da União é realizar o repasse de recursos para que as gestões locais prestem os serviços de assistência social.

Competências dos estados na área de assistência social

As atribuições dos Estados estão dispostas no artigo 13 da Lei nº 8.742/1993, sendo elas:



- I. destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social;
- II. cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local;
- III. atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;
- IV. estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;
- V. prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;
- VI. realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento.



Essas atividades são realizadas pelas Secretarias Estaduais, que têm como uma de suas competências tratar sobre a questão da assistência social em seus territórios. O nome da secretaria, no entanto, pode variar de estado para estado, conforme a gestão local realizada.

Resumidamente, quando não é uma situação de emergência, o estado, de modo geral, repassa recursos e monitora as ações executadas pelos municípios. Ele só assume o protagonismo na execução da política quando os municípios não possuem estruturas para isso.



SAIBA MAIS

Entenda o que é a Rede Suas em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/>.



Fonte: blog.mds.gov.br

Competências dos municípios na área de assistência social

Para os municípios, as principais atribuições na área de assistência social, segundo o artigo 15 da Lei nº 8.742/1993, são:

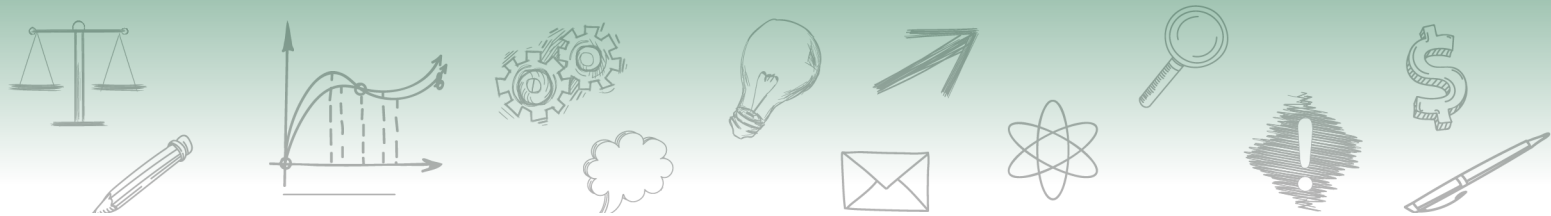


- I. Destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios [...];
- II. Executar os projetos de enfrentamento da pobreza.
- III. Atender às ações assistenciais de caráter de emergência.
- IV. Prestar os serviços assistenciais.
- V. Cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local.
- VI. Realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito.



Essas atividades são realizadas pelas Secretarias Municipais, que têm em suas competências tratar sobre a questão da assistência social em seus territórios. O nome da secretaria, no entanto, pode variar de estado para estado de acordo com a gestão local realizada.

Fonte: Ministério da Cidadania.



De modo resumido, o município é o maior executor das políticas de assistência social e ele só consegue efetuar as políticas a partir do recebimento de recursos enviados pela União e redistribuído pelo estado. Quando o município não possui estrutura para oferta dos serviços, o estado deve provê-lo.

Para saber a localização da estrutura socioassistencial nos municípios, existe o Mapa Estratégico para as Políticas de Cidadania. Com ele, basta selecionar o estado e o município desejados e verificar quais são as unidades socioassistenciais disponíveis.

SAIBA MAIS

Acesse o Mapa Estratégico para as Políticas de Cidadania em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/mops/index.php?e=1#>.

Benefícios assistenciais

Os benefícios assistenciais fazem parte da política de assistência social e são um direito do cidadão e dever do Estado. Esses benefícios são divididos em duas modalidades: o Benefício de Prestação Continuada (BPC) e os Benefícios Eventuais.



Fonte: Ministério da Saúde.

- **Benefício de Prestação Continuada (BPC):** garante a transferência mensal de 1 (um) salário-mínimo à pessoa idosa (com 65 anos ou mais) e à pessoa com deficiência de qualquer idade. Nos dois casos, o cidadão que solicita o benefício deve comprovar não possuir meios de se sustentar ou de ser sustentado por sua família.
- **Benefícios Eventuais:** são adicionais e temporários, prestados aos cidadãos e às famílias nas situações de nascimento, morte, vulnerabilidade provisória e calamidade pública.

Assim como os demais cidadãos brasileiros, os indígenas também podem solicitar e serem beneficiados por esses benefícios, basta que eles se enquadrem nos pré-requisitos estabelecidos



para pedir o benefício; ou seja, famílias indígenas que possuem idosos que precisam de cuidados e/ou crianças com deficiência podem pleitear o benefício para não ficarem desamparadas na prestação dos cuidados necessários a essas pessoas.

SAIBA MAIS

Saiba mais sobre os benefícios assistenciais e como solicitá-los em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais-1>.



Programa Bolsa Família

Outro programa de assistência de renda que, no âmbito da União, é gerenciado pelo Ministério da Cidadania é o Programa Bolsa Família. Esse benefício está sob a coordenação da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) e tem por objetivo combater a pobreza e a desigualdade no Brasil. Ele também é gerenciado de forma colaborativa entre União, estados e municípios.

Fonte: Ministério Cidadania.

Os municípios são os que fazem o gerenciamento da oferta do Bolsa Família em âmbito local por meio da inscrição das famílias em situação de vulnerabilidade no Cadastro Único. Já os cidadãos podem consultar o status do seu cadastro no Cadastro Único através do aplicativo Meu CadÚnico ou pelo site: https://meucadunico.cidadania.gov.br/meu_cadunico/.

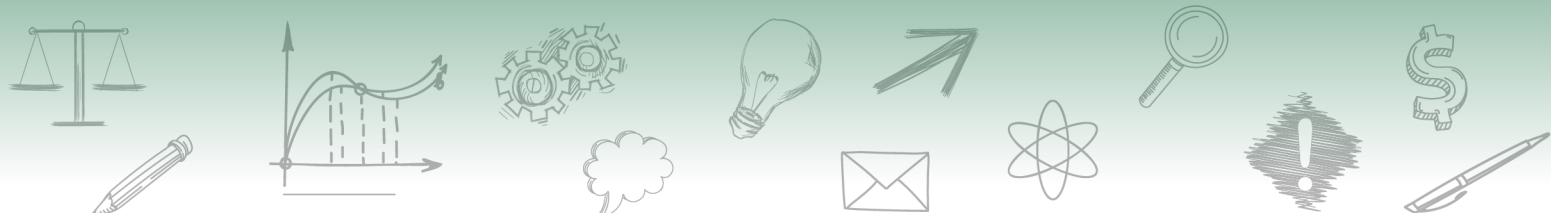
SAIBA MAIS

Saiba mais sobre o aplicativo Meu CadÚnico e como baixá-lo em: <https://www.gov.br/pt-br/apps/meu-cadunico>.

Os povos indígenas também podem solicitar o benefício do Bolsa Família. O benefício é concedido a diversas famílias indígenas em todo o território nacional, mas muitas famílias que necessitam ainda não sabem da possibilidade de requerer o benefício para auxiliá-los.

SAIBA MAIS

Saiba mais sobre o Programa Bolsa Família em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>.



A Fundação Nacional do Índio, enquanto órgão indigenista oficial do Estado brasileiro, presta informações e auxílios quanto aos direitos dessa população, o que também inclui os direitos sociais.

3.3 Legislação sobre assistência social

A história da assistência social no Brasil vem desde o ano de 1930 e, com a promulgação da Constituição de 1934, previu-se a competência da União em legislar sobre a assistência social. Em consequência desse texto constitucional, foi criado, pelo Decreto-Lei nº 525, de 1º de julho de 1938, o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS).



Fonte: GOV.BR

Em 1970 foi criado o Ministério da Previdência e Assistência Social pela Lei 6.036, de 1º de maio de 1974, mas foi compreendida como uma política isolada. Somente com a promulgação da Constituição de 1988 que a assistência social passou a ser entendida como um dever do Estado. Assim, foi criada pelo Decreto nº 96.634, de 2 de setembro de 1988, o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social.

Após um amplo debate com Congresso Nacional, que vinha ocorrendo desde 1990, publicou-se a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispôs sobre a Lei Orgânica de Assistência Social.

Em 2003, criou-se a Secretaria de Políticas de Assistência Social no Ministério da Assistência e Promoção Social (Lei 4.655/2003) e, em 2004, foi criado o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) pela Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004, que em 2019 tornou-se Ministério da Cidadania pela Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019.

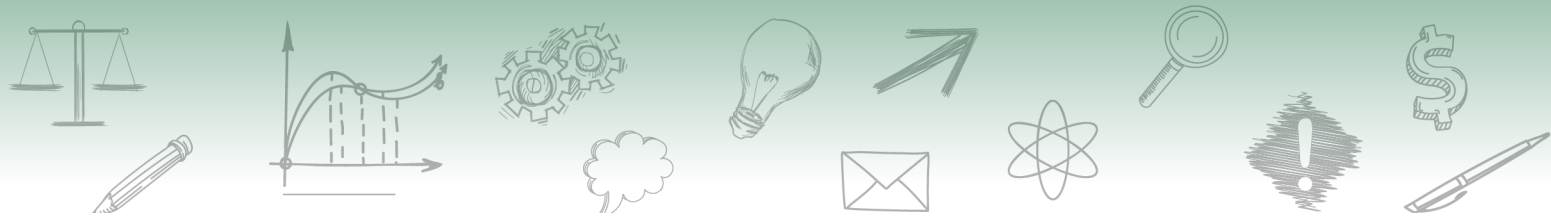
Em todo esse processo de reconhecimento e estruturação da política de assistência social, podemos destacar um avanço para os povos indígenas com a publicação da Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020, que dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a povos indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da rede socioassistencial.



SAIBA MAIS

Leia a íntegra do conteúdo das leis, dos decretos e das portarias mencionadas nesta unidade pesquisando em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>.

- Lei nº 8.742/1993: Lei Orgânica de Assistência Social.
- Decreto-Lei nº 525, de 1º de julho de 1938: criou o Conselho Nacional de Serviço Social (CNSS).
- Lei 4.655/2003: criou a Secretaria de Políticas de Assistência Social no Ministério da Assistência e Promoção Social.
- Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020: dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a povos indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da rede socioassistencial.



Referências

APLICAÇÕES.MDS. MOPS, c2021. Página Inicial. Disponível em: <https://aplicacoes.mds.gov.br/sagi/mops/index.php?e=1#>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BENEFÍCIOS Assistenciais. GOV.BR: Ministério da Cidadania, c2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/beneficios-assistenciais-1>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BOLSA Família. GOV.BR, c2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/bolsa-familia>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1934)]. Constituição Da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910. Cria o serviço de proteção aos índios e localização de trabalhadores nacionais e aprova o respectivo regulamento. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D8072.htm#:~:text=D8072&text=DECRETO%20No%208.072%2C%20DE%2020%20DE%20JUNHO%20DE%201910.&text=Cr%C3%AAa%20o%20Servi%C3%A7o%20de%20Protec%C3%A7%C3%A3o,e-%20aprova%20o%20respectivo%20regulamento. Acesso em: 08 de jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 19.444, de 01 de dezembro de 1930. Dispõe sobre os serviços que ficam a cargo do Ministério da Educação e Saúde Pública, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União, 1930. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/media/ acesso_informacao/pdf/d19444.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 525, de 1º de julho de 1938. Institue o Conselho Nacional de Serviço Social e fixa as bases da organização do serviço social em todo o país. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-525-1-julho-1938-358399-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 96.634, de 2 de setembro de 1988. Dispõe sobre o Ministério da Habitação e do Bem-Estar Social MBES e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D96634.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 3.156, de 27 de agosto de 1999. Dispõe sobre as condições para a prestação de assistência à saúde dos povos indígenas, no âmbito do Sistema Único de Saúde, pelo Ministério da Saúde, altera dispositivos dos Decretos nºs 564, de 8 de junho de 1992, e 1.141, de 19 de maio



de 1994, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3156.htm#:~:text=DECRETO%20No%203.156%2C%20DE,1994%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 7.336, de 19 de outubro de 2010. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Saúde, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Decreto/D7336.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 9.795, de 17 de maio de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Saúde, remaneja cargos em comissão e funções de confiança, transforma funções de confiança e substitui cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS por Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9795.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Decreto nº 10.195, de 30 de dezembro de 2019. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Educação e remaneja e transforma cargos em comissão e funções de confiança. Brasília: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10195.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

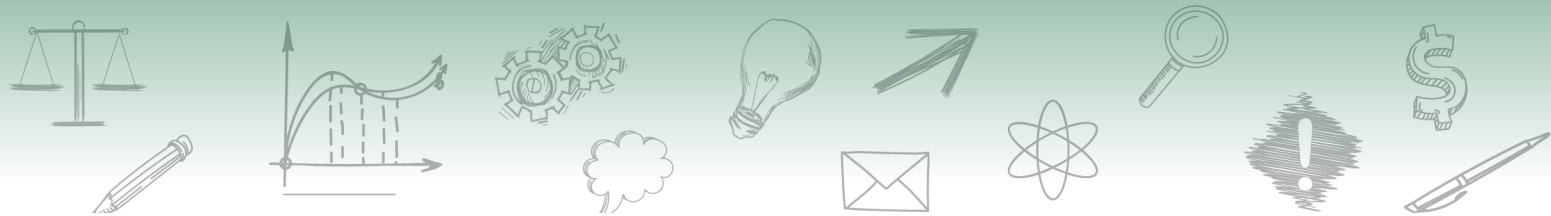
BRASIL. Lei nº 1.920, de 25 de julho de 1953. Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L1920.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4024.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Autoriza a instituição da Fundação Nacional do Índio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l5371.htm. Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 6.036, de 1º de maio de 1974. Dispõe sobre a criação, na Presidência da República, do Conselho de Desenvolvimento Econômico e da Secretaria de Planejamento, sobre o desdobramento do Ministério do Trabalho e Previdência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6036.htm#:~:text=L6036&text=LEI%20No%206.036%2C%20DE,Social%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 10 jun. 2021.



BRASIL. Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6259.htm#:~:text=L6259&text=LEI%20No%206.259%2C%20DE%2030%20DE%20OUTUBRO%20DE%201975.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20das,doen%C3%A7as%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.836, de 23 de setembro de 1999. Acrescenta dispositivos à Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004. Altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.869.htm#:~:text=Altera%20a%20Lei%20n%C2%BA%2010.683,Art. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.314, de 19 de agosto de 2010. Altera as Leis nº 10.683, de 28 de maio de 2003, [...], 8.745, de 9 de dezembro de 1993, [...], e 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; revoga dispositivos da Lei no 10.678, de 23 de maio de 2003; e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12314.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.



BRASIL. Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera as Leis nos 13.334, de 13 de setembro de 2016, 9.069, de 29 de junho de 1995, 11.457, de 16 de março de 2007, 9.984, de 17 de julho de 2000, 9.433, de 8 de janeiro de 1997, 8.001, de 13 de março de 1990, 11.952, de 25 de junho de 2009, 10.559, de 13 de novembro de 2002, 11.440, de 29 de dezembro de 2006, 9.613, de 3 de março de 1998, 11.473, de 10 de maio de 2007, e 13.346, de 10 de outubro de 2016; e revoga dispositivos das Leis nos 10.233, de 5 de junho de 2001, e 11.284, de 2 de março de 2006, e a Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017. Brasília: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13844.htm. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Sistema Único de Saúde (SUS): estrutura, princípios e como funciona. Saúde de A a Z. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/saude-de-a-a-z-1/s/sistema-unico-de-saude-sus-estrutura-principios-e-como-funciona>.

BRASIL. Portaria Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018. Define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato. Brasília: Diário Oficial da União, 2018. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/57220459#:~:text=1%C2%BA%20Esta%20Portaria%20aprova%20os,Ind%C3%ADgenas%20Isolados%20e%20de%20Recente. Acesso em: 10 jun. 2021.

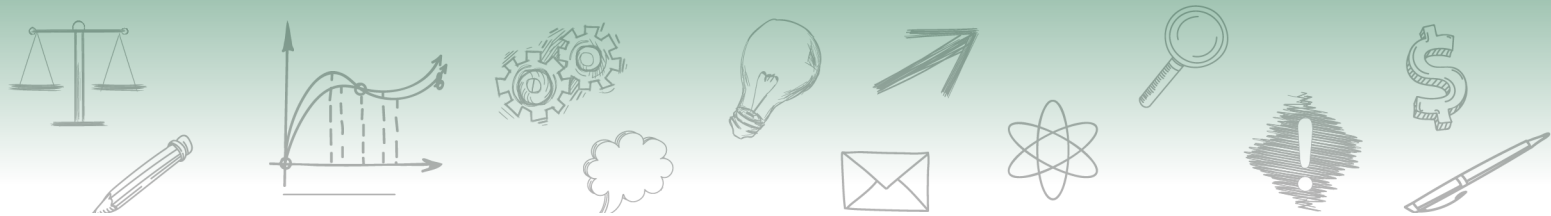
BRASIL. Portaria nº 254, de 31 de janeiro de 2002. Brasília: Gabinete do Ministro. Disponível em: http://www.funasa.gov.br/site/wp-content/files_mf/Pm_254_2002.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Portaria nº 2.436, de 21 de setembro de 2017. Aprova a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes para a organização da Atenção Básica, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Brasília: Gabinete do Ministro da Saúde. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prt2436_22_09_2017.html. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. Resolução nº 20, de 20 de novembro de 2020. Dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial. Brasília: Diário Oficial da União. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-20-de-20-de-novembro-de-2020-289544277>. Acesso em: 10 jun. 2021.

CONASS. CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE. Assistência de Média e Alta Complexidade no SUS. Brasília: CONASS, 2011.

E-MEC. Cadastro Nacional de Cursos e Instituições de Educação Superior, c2021. Página Inicial. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/>. Acesso em: 10 jun. 2021.



INSTITUIÇÕES da Rede Federal. Portal.MEC, c2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/rede-federal-inicial/instituicoes>. Acesso em: 10 jun. 2021.

LEGISLAÇÃO. Legislação Federal Brasileira, c2021. Página Inicial. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MDS. Blog da Rede Suas, c2021. Página Inicial Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MEU CadÚnico. GOV.BR, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/apps/meu-cadunico>. Acesso em: 10 jun. 2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; CONSELHO NACIONAL DE SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. O SUS de A a Z: garantindo saúde nos municípios. Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde. 3. ed. Brasília: Editora do Ministério da Saúde, 2009. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/sus_az_garantindo_saude_municipios_3ed_p1.pdf. Acesso em: 10 jun. 2021.

POLÍTICAS Públicas e Modelos de Atenção e Gestão à Saúde. Portal Fiocruz, c2021. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/politicas-publicas-e-modelos-de-atencao-saude#:~:text=As%20pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%2C%20por%20defini%C3%A7%C3%A3o,cor%2C%20religi%C3%A3o%20ou%20classe%20social>. Acesso em: 10 jun. 2021.

UNIDADES de atendimento. GOV.BR, c2021. Disponível em: <https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/unidades-de-atendimento/unidades-de-atendimento-1>. Acesso em: 10 jun. 2021.